SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043623 - SC (2025/0398972-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. TEMA 1.306/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido pelo Segundo Grupo de Direito Criminal de Tribunal de Justiça estadual, no julgamento de revisão criminal, no qual se alegou nulidade do acórdão condenatório por deficiência de fundamentação *per relationem*, com suposta afronta ao Tema n. 1.306/STJ.
2. A parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) a ilegalidade seria aferível de plano, a partir de expressão constante do acórdão da apelação no sentido de nada haver a acrescentar ao parecer ministerial; (b) a juntada posterior da versão integral do acórdão, antes do julgamento do writ, teria suprido eventuais deficiências de instrução; e (c) a hipótese configuraria contrariedade à orientação vinculante do Tema n. 1.306/STJ, autorizando a concessão da ordem de ofício.
3. A decisão agravada reconheceu o caráter substitutivo do *habeas corpus* em relação ao recurso especial cabível contra o acórdão da revisão criminal, além de apontar deficiência de instrução do *writ,* por ausência do acórdão impugnado na petição inicial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial em face de acórdão de revisão criminal que admitia recurso próprio; e (ii) saber se a deficiência de instrução do *habeas corpus,* decorrente da ausência do acórdão integral na petição inicial, pode ser suprida por juntada posterior do documento, bem como se, à luz do Tema n. 1.306/STJ e da alegação de fundamentação *per relationem* deficiente, haveria constrangimento ilegal flagrante apto a autorizar a concessão da ordem de ofício, mesmo diante do não conhecimento do *writ.*

Documento eletrônico VDA57391250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 3c3774c5-73a5-462c-a11e-589f2f8845be

III. Razões de decidir

5. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou especial não se coaduna com a natureza e a finalidade do *writ,* especialmente quando o acórdão apontado como coator desafiava recurso especial que foi efetivamente interposto e inadmitido na origem, com trânsito em julgado registrado.
6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a gravidade da alegada ilegalidade, o que não tem o condão de afastar o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.
7. A jurisprudência da Quinta Turma é firme no sentido de que a documentação indispensável à análise do alegado constrangimento ilegal deve acompanhar a petição inicial do *habeas corpus*, não se admitindo complementação posterior para suprir deficiência de instrução.
8. A aferição da alegada nulidade por fundamentação *per relationem* deficiente exige o cotejo integral do acórdão impugnado, a fim de verificar se houve efetivo desenvolvimento argumentativo próprio pelo relator, o que não pode ser realizado a partir de fragmento textual isolado nem na presença de instrução deficiente do *writ.*
9. O julgamento da revisão criminal pelo Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e exaustiva a tese de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação própria, concluindo, em cognição exauriente, pela existência de revolvimento dos elementos probatórios, circunstância que afasta a caracterização de ilegalidade manifesta, teratológica ou aferível de plano, pressuposto para concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido.
10. O Tema n. 1.306/STJ estabelece critérios para a validade da fundamentação *per relationem*, mas sua aplicação demanda o exame integral e ordenado da decisão impugnada, providência inviabilizada pela instrução deficiente do *writ.*
11. A técnica da fundamentação *per relationem*, quando adequadamente empregada, não implica violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, impondo-se análise casuística do teor integral do acórdão, o que não se mostra possível nas estreitas vias do *habeas corpus* mal instruído. 12. Ausente ilegalidade flagrante e inexistentes argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impõe-se a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou ordinário cabível contra o ato apontado como coator.
2. A documentação necessária à análise do alegado constrangimento ilegal deve acompanhar a petição inicial do *habeas corpus,* sendo inadmissível a complementação posterior para suprir deficiência de instrução.
3. A nulidade fundada em suposta fundamentação *per relationem* deficiente exige exame do inteiro teor do acórdão impugnado e, quando já afastada em revisão criminal pelo Tribunal competente, não configura, por si só, ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício em *writ* não conhecido, pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, teratológica ou aferível de plano, o que não se verifica quando a matéria foi detidamente apreciada na instância de origem e a impetração padece de deficiência de instrução.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no acórdão.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.073.745/MS, Quinta Turma, j. 17/03/2026, DJe 24/03/2026; STJ, AgRg no HC n. 882.926/MG, Quinta Turma, j. 06/02/2024, DJe 14/02/2024; STJ, Tema n. 1.306 (recursos repetitivos); STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/03/2023.

Documento eletrônico VDA57391250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 3c3774c5-73a5-462c-a11e-589f2f8845be

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA57391250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 3c3774c5-73a5-462c-a11e-589f2f8845be

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043623 - SC(2025/0398972-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. TEMA 1.306/STJ . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido pelo Segundo Grupo de Direito Criminal de Tribunal de Justiça estadual, no julgamento de revisão criminal, no qual se alegou nulidade do acórdão condenatório por deficiência de fundamentação *per relationem*, com suposta afronta ao Tema n. 1.306/STJ.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) a ilegalidade seria aferível de plano, a partir de expressão constante do acórdão da apelação no sentido de nada haver a acrescentar ao parecer ministerial; (b) a juntada posterior da versão integral do acórdão, antes do julgamento do writ, teria suprido eventuais deficiências de instrução; e (c) a hipótese configuraria contrariedade à orientação vinculante do Tema n. 1.306/STJ, autorizando a concessão da ordem de ofício.

3. A decisão agravada reconheceu o caráter substitutivo do *habeas corpus* em relação ao recurso especial cabível contra o acórdão da revisão criminal, além de apontar deficiência de instrução do *writ,* por ausência do acórdão impugnado na petição inicial.

Documento eletrônico VDA56784115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/05/2026 15:48:14
Código de Controle do Documento: 0cf7198c-a330-460e-aecb-045e456ec157

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso especial em face de acórdão de revisão criminal que admitia recurso próprio; e (ii) saber se a deficiência de instrução do *habeas corpus,* decorrente da ausência do acórdão integral na petição inicial, pode ser suprida por juntada posterior do documento, bem como se, à luz do Tema n. 1.306/STJ e da alegação de fundamentação *per relationem* deficiente, haveria constrangimento ilegal flagrante apto a autorizar a concessão da ordem de ofício, mesmo diante do não conhecimento do *writ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou especial não se coaduna com a natureza e a finalidade do *writ,* especialmente quando o acórdão apontado como coator desafiava recurso especial que foi efetivamente interposto e inadmitido na origem, com trânsito em julgado registrado.

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a gravidade da alegada ilegalidade, o que não tem o condão de afastar o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

7. A jurisprudência da Quinta Turma é firme no sentido de que a documentação indispensável à análise do alegado constrangimento ilegal deve acompanhar a petição inicial do *habeas corpus*, não se admitindo complementação posterior para suprir deficiência de instrução.

8. A aferição da alegada nulidade por fundamentação *per relationem* deficiente exige o cotejo integral do acórdão impugnado, a fim de verificar se houve efetivo desenvolvimento argumentativo próprio pelo relator, o que não pode ser realizado a partir de fragmento textual isolado nem na presença de instrução deficiente do *writ.*

9. O julgamento da revisão criminal pelo Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e exaustiva a tese de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação própria, concluindo, em cognição exauriente, pela existência de revolvimento dos elementos probatórios, circunstância que afasta a caracterização de ilegalidade manifesta, teratológica ou aferível de plano, pressuposto para concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido.

10. O Tema n. 1.306/STJ estabelece critérios para a validade da fundamentação *per relationem*, mas sua aplicação demanda o exame integral e ordenado da decisão impugnada, providência inviabilizada pela instrução deficiente do *writ.*

11. A técnica da fundamentação *per relationem*, quando adequadamente empregada, não implica violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, impondo-

Documento eletrônico VDA56784115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/05/2026 15:48:14
Código de Controle do Documento: 0cf7198c-a330-460e-aecb-045e456ec157

se análise casuística do teor integral do acórdão, o que não se mostra possível nas estreitas vias do *habeas corpus* mal instruído. 12. Ausente ilegalidade flagrante e inexistentes argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impõe-se a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso especial ou ordinário cabível contra o ato apontado como coator.
2. A documentação necessária à análise do alegado constrangimento ilegal deve acompanhar a petição inicial do *habeas corpus,* sendo inadmissível a complementação posterior para suprir deficiência de instrução.
3. A nulidade fundada em suposta fundamentação *per relationem* deficiente exige exame do inteiro teor do acórdão impugnado e, quando já afastada em revisão criminal pelo Tribunal competente, não configura, por si só, ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício em *writ* não conhecido, pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, teratológica ou aferível de plano, o que não se verifica quando a matéria foi detidamente apreciada na instância de origem e a impetração padece de deficiência de instrução.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no acórdão.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.073.745/MS, Quinta Turma, j. 17/03/2026, DJe 24/03/2026; STJ, AgRg no HC n. 882.926/MG, Quinta Turma, j. 06/02/2024, DJe 14/02/2024; STJ, Tema n. 1.306 (recursos repetitivos); STJ, AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/03/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ VARGAS PINTO em face de decisão proferida às fls. 1477-1481, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 1486-1495, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (a) a ilegalidade seria aferível de plano, independentemente da falha de paginação, porquanto o próprio acórdão da apelação admitiria expressamente não haver nada a acrescentar ao parecer ministerial; (b) a juntada da versão integral do acórdão se

Documento eletrônico VDA56784115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/05/2026 15:48:14
Código de Controle do Documento: 0cf7198c-a330-460e-aecb-045e456ec157

deu antes de qualquer ato decisório, suprindo eventuais deficiências; e (c) a hipótese configura contrariedade a orientação vinculante desta Corte consubstanciada no Tema nº 1.306/STJ, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Quinta Turma. O ato apontado como coator — acórdão proferido pelo Segundo Grupo de Direito Criminal do TJSC no julgamento da Revisão Criminal nº 5030356-15.2021.8.24.0000 — desafiava recurso especial, que foi efetivamente interposto pela defesa e inadmitido na origem, com trânsito em julgado registrado em 10/09/2025. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou especial não se coaduna com a natureza e a finalidade do *writ*, consoante orientação pacífica desta Corte Superior (AgRg no HC n. 1.073.745/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2026, DJEN 24/03/2026).

O presente agravo regimental não apresenta nenhum argumento novo apto a infirmar esse entendimento. A mera insistência na gravidade da alegada ilegalidade, não tem o condão de transformar o *habeas corpus* em via recursal ordinária, tampouco de afastar o óbice ao seu conhecimento.

Ainda que superado o óbice do conhecimento — o que se admite apenas por argumentação —, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal manifesto e aferível de plano que autorize a intervenção desta Corte mediante concessão da ordem de ofício.

O agravante sustenta que a juntada do acórdão integralmente digitalizado, realizada antes do julgamento do *writ*, teria suprido a deficiência instrutória.

O argumento não prospera.

Documento eletrônico VDA56784115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/05/2026 15:48:14
Código de Controle do Documento: 0cf7198c-a330-460e-aecb-045e456ec157

A jurisprudência desta Quinta Turma é assente no sentido de que a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal deve acompanhar a petição inicial do *habeas corpus*, não se admitindo a complementação posterior:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PLEITOS DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. TEMAS QUE NÃO FORAM OBJETO EXAME NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Ausente exame de mérito no acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal a quo, acerca dos pleitos de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e de abrandamento do regime inicial, resulta inviável o respectivo enfrentamento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
>
> 2. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes (RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/ 3/2020).
>
> Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 882.926/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

A tese de que a ilegalidade seria aferível desde a impetração inicial — pela simples leitura da expressão "por nada haver a acrescentar" constante do acórdão — não resiste a um exame mais detido. A própria natureza da alegação de nulidade por fundamentação *per relationem* deficiente exige o cotejo integral da decisão impugnada, de modo a verificar se, além da remissão ao parecer ministerial, houve — ou não — desenvolvimento argumentativo próprio pelo relator ao longo de todo o capítulo condenatório. Não é possível aferir essa questão a partir de um fragmento textual isolado, sem a leitura completa e ordenada do acórdão. Admitir o contrário equivaleria a prescindir do exame do ato impugnado, o que é inadmissível na via mandamental.

Há, ademais, elemento adicional que milita decisivamente contra a configuração de ilegalidade flagrante: o Segundo Grupo de Direito Criminal do TJSC, ao julgar a Revisão Criminal nº 5030356-15.2021.8.24.0000, enfrentou expressa e exaustivamente a tese de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação própria —

Documento eletrônico VDA56784115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/05/2026 15:48:14
Código de Controle do Documento: 0cf7198c-a330-460e-aecb-045e456ec157

a mesma tese renovada no presente *writ* —, concluindo, em cognição exauriente, pela existência de efetivo revolvimento dos elementos probatórios no acórdão condenatório, com menção a interceptações telefônicas e depoimentos policiais.

Independentemente da avaliação que se possa fazer do mérito dessa conclusão revisional, o fato de que o Tribunal competente analisou detidamente a questão e a repeliu, o que afasta, por si só, a caracterização de ilegalidade manifesta, teratológica ou aferível de plano — pressuposto inafastável para a concessão da ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido.

A invocação do Tema nº 1.306/STJ não socorre o agravante na presente via. O precedente vinculante estabelece critérios para a validade da fundamentação *per relationem*, exigindo que o julgador, ao adotar trechos de parecer ou decisão anterior como razões de decidir, enfrente, ainda que sucintamente, as questões relevantes para o julgamento. Todavia, a verificação da conformidade — ou não — do acórdão da Apelação Criminal nº 0055333-44.2008.8.24.0023 com esses critérios, pressupõe, como dito, o exame integral e ordenado da decisão impugnada, providência que a instrução deficiente do *writ* inviabiliza.

Registro, a propósito, que a técnica da fundamentação *per relationem*, quando adequadamente empregada, não configura violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, sendo necessária a análise casuística do inteiro teor da decisão questionada, para que se possa concluir pela presença ou ausência do vício alegado.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56784115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/05/2026 15:48:14
Código de Controle do Documento: 0cf7198c-a330-460e-aecb-045e456ec157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.043.623 / SC

Número Registro: 2025/0398972-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00553334420088240023 00775415720098240000 00956269120098240000 023080553330 20090756180 23080553330 50245185720228240000 50303561520218240000 553334420088240023 775415720098240000 956269120098240000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ CARLOS HENRIQUE
CORRÉU	: SHAYANE DA SILVA PADILHA
CORRÉU	: DANIEL RESENDE HENRIQUE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA57144112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:43:37
Código de Controle do Documento: 83cd84fd-7733-4c75-bdf3-de22d312c40a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:43:37
Código de Controle do Documento: 83cd84fd-7733-4c75-bdf3-de22d312c40a